

DECISÃO DO DIA

Sentença afasta responsabilidade ambiental de produtora que desmatou com autorização válida

Tribunal: TRF1 | Orgao: 2ª Vara Federal Cível da SJRR | Processo: 1005175-60.2024.4.01.4200 | Data: 2026-06-03

Responsabilidade civil ambiental objetiva • Autorização para uso alternativo do solo • Ação civil pública ambiental • Embargo ambiental • Ônus da prova em matéria ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Roraima 2ª Vara Federal Cível da SJRR SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1005175-60.2024.4.01.4200. CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65). POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF. POLO PASSIVO: SUELI DE SOUZA LIMA. REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULA CRISTIANE ARALDI - AM4916. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUELI DE SOUZA LIMA (CPF nº 382.624.012-04), objetivando a responsabilização civil ambiental da ré em razão de suposto desmatamento ilegal de vegetação nativa do Bioma Amazônico, em área localizada na Fazenda Diamante Negro, Gleba Cachimbo, vicinal 15, no Município de Rorainópolis/RR. Na petição inicial, narra o Ministério Público Federal, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA lavrou em desfavor da requerida o Auto de Infração nº DAZCY0P1 e o Termo de Embargo nº WPEEFCIQ, em razão da supressão de 101,07 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, ocorrida entre 03/10/2018 e 06/01/2020, sem autorização do órgão ambiental, na Fazenda Diamante Negro, localizada na Gleba Cachimbo, vicinal 15, Município de Rorainópolis/RR, área classificada pelo autor como objeto de especial preservação. Sustenta que a conduta ocasionou degradação ambiental, com lesão ao equilíbrio ecológico e à coletividade, razão pela qual requereu a condenação da ré à apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais, inclusive danos intermediários e residuais, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Requereu, ainda, em sede de tutela de urgência, a imposição de medidas restritivas incidentes sobre a área objeto da autuação, consistentes na retirada de eventual rebanho bovino existente no imóvel, proibição de emissão de Guia de Transporte Animal – GTA, restrição de financiamentos públicos, suspensão de benefícios fiscais e suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR, tendo sido a tutela

parcialmente deferida para determinar a retirada de eventual rebanho bovino da área embargada e a manutenção da área supostamente degradada sem alterações. Foi parcialmente deferida a tutela de urgência, determinando-se que a ré promovesse a retirada de eventual rebanho bovino existente na área embargada, bem como mantivesse inalterada a área objeto da autuação ambiental, sem prejuízo da manutenção das restrições administrativas incidentes sobre o imóvel (id. 2131196313). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, ao fundamento de que a área objeto da demanda já se encontrava regularmente licenciada antes do ajuizamento da ação civil pública, sustentando possuir Licença Prévia emitida em 21/11/2016, Licença de Operação para atividade agropecuária e Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUTEX expedida em 12/03/2018, com validade até 12/03/2019, abrangendo área de 116,555 hectares, superior à área indicada na autuação ambiental. No mérito, alegou a regularidade ambiental do empreendimento rural, afirmando que toda a área suprimida encontrava-se abrangida por autorização administrativa válida emitida pelo órgão ambiental competente, inexistindo desmatamento ilícito ou dano ambiental indenizável. Sustentou que o sistema do IBAMA não teria identificado corretamente a AUTEX emitida em favor da requerida, o que teria ocasionado autuação indevida, defendendo ainda a inexistência de dano ambiental residual, intermediário ou moral coletivo, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público Federal. Juntou aos autos Licença Prévia, Licença de Operação, Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUTEX, Mapa de Situação Atual da Fazenda Diamante Negro, Mapa de Zoneamento da Fazenda Diamante Negro (id. 2220752232). Em réplica, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que a controvérsia relativa à validade temporal da AUTEX, à correspondência entre a área licenciada e a área efetivamente desmatada, bem como ao cumprimento das condicionantes ambientais, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Aduziu, ainda, que a autorização administrativa apresentada pela requerida possuía validade apenas até 12/03/2019, ao passo que os danos ambientais identificados pelo IBAMA teriam persistido posteriormente, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito e a inversão do ônus da prova (id. 2223047791). Sobreveio decisão saneadora, por meio da qual foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a discussão acerca da validade temporal da autorização ambiental, da correspondência entre a área licenciada e a área efetivamente desmatada, bem como da regularidade da supressão vegetal, constitui matéria de mérito. Na mesma oportunidade, foram fixados como pontos controvertidos a verificação acerca do momento da supressão vegetal, a coincidência entre a área efetivamente desmatada e a área abrangida pela AUTEX emitida em 12/03/2018, eventual extrapolação espacial da área autorizada, possível descumprimento de condicionantes ambientais e a existência de dano ambiental remanescente indenizável. A instrução probatória foi delimitada às provas documental e pericial, considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, relacionada à análise geoespacial, temporal e ambiental da área objeto da lide. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que as imagens de satélite utilizadas pelo IBAMA apenas indicam que a supressão vegetal ocorreu em algum momento entre 03/10/2018 e 06/01/2020, sem precisão quanto à data exata do desmatamento, bem como porque a área objeto da autuação ambiental, correspondente a 101,07 hectares, é inferior à área abrangida pela AUTEX apresentada pela requerida, correspondente a 116,555 hectares (id. 2238224519). Intimado para especificar provas, o MPF informou não possuir outras provas a produzir além da prova documental nos autos, requerendo o julgamento de procedência da ação nos termos da inicial. Por sua vez, a ré requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, indicando testemunhas para oitiva, pedido posteriormente indeferido ao fundamento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente técnica, relacionada à análise de dados geoespaciais e ambientais, sendo inadequada e desnecessária a produção de prova oral (id. 2247086373). Os autos vieram conclusos. Documentos instruem a ação. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Vislumbro, desde logo, não remanescerem questões processuais pendentes aptas a obstar o exame do mérito. As matérias preliminares suscitadas pelas partes já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora, especialmente a alegação de ausência de interesse de agir arguida pela ré, rejeitada ao fundamento de que a controvérsia relativa à validade temporal da autorização ambiental, à correspondência entre a área licenciada e a área efetivamente suprimida, bem como à regularidade da intervenção ambiental, confunde-se com o próprio

mérito da demanda. Outrossim, restou definida, de forma estável, a distribuição do ônus da prova, além de delimitados os meios probatórios pertinentes, inexistindo nulidades ou questões preliminares supervenientes a serem apreciadas nesta fase processual. Passo, pois, à análise do mérito. A Constituição da República, ao erigir o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental de titularidade difusa, conferiu-lhe especial tutela jurídica, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No plano infraconstitucional, a matéria foi densificada, dentre outros diplomas normativos, pela Lei nº 6.938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo sistema normativo adotou modelo de responsabilização civil objetiva em matéria ambiental. A própria legislação ambiental, em seus arts. 3º, II, III e IV, conferiu tratamento conceitual abrangente às figuras do poluidor, da degradação ambiental e da poluição, evidenciando inequívoca opção legislativa pela máxima proteção do meio ambiente, dada sua natureza de bem jurídico transindividual de elevada relevância constitucional. Da interpretação conjugada de tais dispositivos, extrai-se que todo aquele que causar interferência no meio ambiente, mediante atividades que impliquem degradação da qualidade ambiental ou poluição, sujeita-se ao dever de reparar e indenizar os danos causados, responsabilidade essa de natureza solidária (AgInt no AREsp n. 1.364.080/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022), inclusive quando decorrente de condutas imputáveis ao Estado, hipótese em que as obrigações reparatórias estatais, embora solidárias, devem ser executadas subsidiariamente (AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022). Por seu turno, segundo a legislação ambiental, a obrigação de reparar e indenizar independe da demonstração de dolo ou culpa, vale dizer, a responsabilização prescinde da comprovação do elemento volitivo, bastando a configuração da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Tal conclusão decorre da leitura conjugada do art. 225, §3º, da Constituição da República, do art. 14, §1º, c/c art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, do art. 4º da Lei nº 6.453/1977 e do art. 20 da Lei nº 11.105/2005. Não se pode, todavia, olvidar que toda atividade humana produz algum nível de impacto ambiental, especialmente aquelas voltadas à exploração econômica do solo rural. Compatibilizar atividade produtiva e preservação ambiental constitui expressão concreta do princípio do desenvolvimento sustentável, operacionalizado, precisamente, por meio do licenciamento ambiental, instrumento destinado à avaliação prévia da viabilidade ambiental da atividade pretendida. Nessa linha de inteligência, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades potencialmente degradadoras, quando exercidas dentro dos limites autorizados pelo órgão ambiental competente e em observância às condicionantes impostas, presumem-se lícitas, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República. No caso dos autos, o Ministério Público Federal sustenta que a ré promoveu a supressão irregular de 101,07 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico entre 03/10/2018 e 06/01/2020, sem autorização do órgão ambiental competente, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº DAZCY0P1 e do Termo de Embargo nº WPEEFCIQ pelo IBAMA. Entretanto, a prova documental constante dos autos diverge substancialmente da narrativa exposta na inicial. Isso porque a parte ré acostou aos autos Licença Prévia (id. 2220753048), Licença de Operação (id. 2220753430) e, sobretudo, Autorização para Uso Alternativo do Solo — AUTEX (id. 2220752826), emitida em 12/03/2018, com validade até 12/03/2019, autorizando supressão vegetal em área correspondente a 116,555 hectares situada na Fazenda Diamante Negro. A área efetivamente objeto da autuação ambiental corresponde a 101,07 hectares, isto é, extensão inferior àquela regularmente abrangida pela autorização expedida pelo órgão ambiental competente. Destaco, ademais, que os mapas de situação atual e de zoneamento da Fazenda Diamante Negro (ids. 2220753599 e 2220753714) indicam correspondência espacial entre a área objeto da intervenção e aquela abrangida pela autorização administrativa apresentada pela ré. De igual modo, o próprio conjunto probatório produzido pelo Ministério Público Federal não permite concluir, com segurança técnica suficiente, que a supressão vegetal ocorreu fora do período de vigência da AUTEX ou em área diversa daquela regularmente licenciada. Conforme expressamente reconhecido na decisão saneadora, a autuação ambiental promovida pelo IBAMA baseou-se em imagens de satélite datadas de 03/10/2018 e 06/01/2020, as quais apenas demonstram que a supressão ocorreu em algum momento dentro desse intervalo temporal, sem individualização precisa da data efetiva do desmatamento. Tal circunstância assume especial relevância no caso concreto, porquanto parcela substancial do intervalo temporal indicado pelo

órgão ambiental coincide, precisamente, com o período de vigência da AUTEX apresentada pela ré, cuja validade se estendia até 12/03/2019. Dessa forma, inexistindo prova técnica conclusiva de que a supressão vegetal ocorreu após o término da autorização administrativa ou fora dos limites espacialmente autorizados, não há como afirmar, com o grau de certeza exigido para a procedência da pretensão condenatória, a ilicitude da intervenção ambiental imputada à ré. Embora a responsabilidade civil ambiental se submeta ao regime da objetividade, tal circunstância não autoriza a mitigação indiscriminada das garantias processuais fundamentais, tampouco exonera a parte autora do ônus de demonstrar, de forma técnica e minimamente segura, a ocorrência da conduta ilícita, do dano ambiental e do respectivonexo causal. A objetivação da responsabilidade não se confunde com presunção absoluta de irregularidade, sendo inviável a formação de juízo condenatório amparado exclusivamente em inferências genéricas ou em acervo probatório destituído de precisão conclusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexocausal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexocausal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (REsp n. 1.318.051/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/6/2019.) [Grifei] ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE CAMARÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. APURAÇÃO DE CONDUTA ENSEJADORA DA AUTUAÇÃO DO IBAMA PELO SUJEITO AUTUADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que podem ser afastados mediante produção de prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso. 2. Uma vez constatada a prática de infração, não resta à Administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal. 3. A responsabilidade administrativa ambiental deve observar a sistemática da teoria da culpabilidade. Assim, para a sua configuração devem estar presentes a conduta, o dano, o nexocausal entre a conduta e resultado danoso e, por fim, deve ser demonstrado o elemento subjetivo do alegado transgressor. 4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.318.051/RJ, estabeleceu que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexocausal entre a conduta e o dano. 5. Hipótese em que não restou caracterizada a responsabilidade subjetiva da parte autora, ora apelada, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que levem à conclusão de que a autora, ora apelada, era destinatária da carga excedente de pescado que não constava na nota fiscal, tampouco dos 13 (treze) exemplares de espécies

ameaçadas de extinção encontradas de forma oculta no caminhão. 6. Vale destacar que a aferição da regularidade na nota de origem era da responsabilidade da empresa vendedora, que adquiriu a carga de camarão junto aos pescadores, e não da empresa adquirente. 7. Apelação do IBAMA desprovida. (TRF4, AC 5001070-83.2022.4.04.7101, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 13/05/2025) [Grifei] No presente caso, todavia, não foi produzida prova técnica apta a demonstrar que a intervenção ambiental ocorreu fora dos limites temporais ou espaciais abrangidos pela autorização administrativa regularmente expedida. Não obstante, intimado para especificação de provas, o Ministério Público Federal informou não possuir outras provas a produzir além da documentação já acostada aos autos, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide (id. 2238675345). Assim, deixou o autor de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, especialmente quanto à demonstração de que a intervenção ambiental ocorreu fora dos limites da autorização administrativa regularmente expedida. Não se desconhece a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Todavia, conforme já assentado na fase de saneamento, a aplicação da Súmula nº 618 do STJ não ostenta caráter automático e irrestrito, devendo observar, necessariamente, as peculiaridades concretas da demanda. A inversão do ônus probatório implicaria exigir da ré a comprovação de fato negativo, qual seja, demonstrar precisamente que a supressão vegetal não ocorreu após 12/03/2019, circunstância incompatível com o art. 373, §2º, do CPC, além de desconsiderar a plausibilidade documental da tese defensiva fundada na existência de autorização ambiental válida. Também não há elementos concretos aptos a demonstrar dano moral coletivo indenizável. A configuração do dano moral coletivo, especialmente em matéria ambiental, exige demonstração de lesão intolerável aos valores fundamentais da coletividade, decorrente de degradação ambiental ilícita grave, relevante e juridicamente comprovada. No entanto, não restou demonstrada sequer a própria ilicitude da intervenção ambiental narrada na inicial, tampouco a existência de dano ambiental residual, irreversível ou extraordinário apto a justificar condenação indenizatória autônoma. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a área objeto da controvérsia estava inserida em zona de uso alternativo do solo regularmente licenciada para atividade agropecuária, inexistindo demonstração técnica de intervenção em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou unidade especialmente protegida. Dessa forma, ausente comprovação suficiente da ocorrência de supressão vegetal ilícita, bem como de dano ambiental efetivo juridicamente relevante, não subsiste fundamento para imposição de obrigação de fazer consistente em recuperação ambiental compulsória, tampouco para condenação em danos materiais, danos intermediários, danos residuais ou dano moral coletivo. Portanto, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando sem efeito as restrições incidentes sobre a área objeto da lide, inclusive aquelas relacionadas à retirada de eventual rebanho bovino, manutenção do embargo ambiental judicial, limitações relativas à emissão de Guia de Transporte Animal – GTA, restrições creditícias, fiscais ou quaisquer outras medidas impostas exclusivamente em decorrência desta ação judicial, sem prejuízo da subsistência de eventuais medidas administrativas autônomas adotadas pelos órgãos ambientais competentes; Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1.010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho. Transitada a sentença em julgado: a) certifique-se; b) intímem-se as partes para requerer o que entenderem cabível no prazo comum de 10 (dez) dias; c) apresentada petição de cumprimento de sentença, autos conclusos para decisão; d) nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de intimação. Intímem-se. Publique-se. Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal DIEGO CARMO DE SOUSA Titular da 2ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.